



Prefeitura de
Russas



JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.22.05.2024-DEMUT -
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00014.20240415/0002-44

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PEÇAS SEMAFÓRICAS, DE PEÇAS PARA PLACAS DE SINALIZAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO DIVERSOS, PARA ATENDER À DEMANDA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.

Na condição de Agente de Contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA**, em face da desclassificação de sua proposta no **LOTE 02** do processo de **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.22.05.2024-DEMUT - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00014.20240415/0002-44**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 26 de junho de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA**, em face da desclassificação de sua proposta no **LOTE 02** do processo de **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.22.05.2024-DEMUT - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00014.20240415/0002-44**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PEÇAS SEMAFÓRICAS, DE PEÇAS PARA PLACAS DE SINALIZAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO DIVERSOS, PARA ATENDER À DEMANDA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

1) NO TOCANTE A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS:

Pois, a recorrente demonstrou através de sua planilha de custos que os mesmos não ultrapassam o valor da proposta (7.8.1.1 do edital), porém mesmo assim fora alegado que "a empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA** apresentou somente uma planilha de composição de custos, sem nenhum tipo de comprovação de exequibilidade de sua proposta. Ressalta-se que a planilha de custos não constitui meio legal de comprovação de que os valores ofertados são passíveis de cumprimento." (*Grifo nosso*)



2) **NO TOCANTE A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA
EMPRESA DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA:**

Ocorre que a empresa recorrida apresentou itens com marcas que não existem, ou seja, algumas das empresas apresentadas como seus fornecedores não vendem tais produtos, sendo os mesmos pertencentes aos itens 6, 10, 11 e 13, como mostrado através dos documentos das empresas confirmando a falsidade da afirmação.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

Em apartada síntese a empresa recorrente questiona sobre a desclassificação de sua proposta, alegando ser indevida, uma vez que ao ser exigida a comprovação de exequibilidade, a mesma anexou uma planilha de composição de custos. Alega ainda a necessidade de desclassificação da empresa DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA por ter apresentado em sua proposta, marcas que não existem.

Em sede de contrarrazões, a empresa **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA**, apresentou seus apontamentos:

3.1. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A recorrente sustenta que seus preços são exequíveis e que a desclassificação ocorreu sem a devida diligência. No entanto, conforme previsto no Art. 59, § 2º da Lei 14.133/21, a Administração Pública tem o dever de realizar diligências para aferir a exequibilidade das



propostas. No caso em tela, foram realizadas todas as diligências necessárias, e ficou evidente a inexecutabilidade da proposta apresentada pela Newtec, como identificamos a diligência:

14/08/2024 10:33 Pregoeiro(a)

C(A) proposta(c) inabilita e participante NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA inscrita no CNPJ/Nº Nº 02.705.910/0001-03, e executabilidade em 14/08/2024 de R\$ 8.384.795,95. Não há possibilidade de proposta valorize inferior a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração.

A qual apresentou mera tabela de custos, nos seguinte formato:

DEMONSTRATIVO DE INEQUILIBRIDADE DA PROPOSTA

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.22.05.2024 DEMUT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014.20240415/0002-44

Newtec Produtos Inteligentes Ltda
CNPJ nº 02.705.910/0001-03

Item	Descrição	Qtd.	PREÇO DE CUSTO MATERIA PRIMA UNH	VALOR DE TRIBUTOS UNH	VALOR DE DESPESAS OPERACIONAIS UNH	VALOR DE LUCRO (20%) UNH	VALOR UNITÁRIO FINAL	valor total final
3	PLACA ELETRÔNICA DIGITAL DE 6 CANAIS	10,00	880,00	240,00	360,00	420,00	1.860,00	18.600,00
8	SISTEMA ELETRÔNICO DIGITAL DE 8 FASES	10,00	1.925,00	525,00	390,00	700,00	3.500,00	35.000,00
4	FONTE CHAVEADA	15,00	134,75	38,75	24,50	45,00	243,00	3.645,00
5	SISTEMA NOBREAK (BATERIA)	15,00	158,95	43,75	28,50	57,80	289,00	4.335,00
6	CABRA DE AÇO	10,00	192,50	52,50	35,00	70,00	350,00	3.500,00
7	GRUPO FOCAL COM 04 FOCOS DE 200 MM	70,00	1.017,50	277,50	180,00	370,00	1.850,00	12.950,00
8	GRUPO FOCAL DE PEDESTRE	8,00	875,00	275,00	150,00	300,00	1.500,00	12.000,00

Newtec Produtos Inteligentes Ltda
RUA 2, CAMILO Z, Nº 34, FRENTE ARAÚJO - CEP: 62623-902
Cidade: Russas - CE

NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA-027059
10000103

Cabe ressaltar, que a Newtec apenas apresentou a tabela acima sem demonstrar com documentações e ou notas fiscais a possibilidade de execução dos preços ofertados.

A análise detalhada da planilha de custos da recorrente revelou inconsistências e falta de comprovação robusta sobre a capacidade de execução dos serviços dentro dos preços ofertados. A simples apresentação de uma planilha de custos, sem comprovação adicional, não constitui meio legal suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme exigido pelo item 7.8.1. e seguintes do edital. A Administração tem a obrigação de garantir que os preços sejam praticáveis, evitando contratações inviáveis economicamente.

3.2. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

A recorrente alega que a empresa DFRAN apresentou documentação irregular e itens com marcas inexistentes. Todavia, a análise da documentação apresentada pela DFRAN revelou plena conformidade com os requisitos editalícios. As alegações de falsidade



A recorrente alega irregularidades nas marcas dos itens fornecidos pela DFRAN Tecnologia em Sinalização Viária Ltda. No entanto, é importante esclarecer que todos os itens identificados com a marca foram adquiridos de fornecedores renomados, como a Ferronorte Ltda. e a SIL, conforme comprovado pelas notas fiscais de compra anexas. A exemplo dos seguintes recortes:

FERROLESTE LTDA FOS MARIIZ AV. RUA XXXII, 1014 BAO CEZILIOVAO - 64011-040 TERESINA - PI Fone/Fax: 8432110111		Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 8 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 886.921.412 Data de Emissão: 09/11/2023 Página: 2/2		 CNPJ DE ACESSO 2233 1200 8724 0000 0114 0000 1400 3214 3217 8140 2214 Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Acreditada INSTRUMENTO DE AUTENTICIDADE DO DDD 322240024098112 12.12.2023 15:01:00	
VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS 184987442		322240024098112		12.12.2023 15:01:00	
REUTILIZADO - HABILITANTE PRIME VENDA FISCAL		CNPJ/CPF 29.381.894/0001-81		DATA DE EMISSÃO 12.12.2023	
DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZACAO VIARIA LTDA		CNPJ/CPF 29.381.894/0001-81		DATA DE EMISSÃO 12.12.2023	
AV. SENA, 88		NOVA CANIAS		24004 480	
CANIAS		NOVA CANIAS		120673877	
INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA FONE: FÁBIO SORAL		CNPJ/CPF 29.381.894/0001-81		DATA DE EMISSÃO 15.00.00	

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

A íntegra das peças será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprido destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **NÃO** merecem prosperar, uma vez que a mesma não cumpriu na íntegra as exigências contidas no processo em tela.

O edital previa claramente sobre a possibilidade de desclassificação da proposta no caso de não comprovação de sua exequibilidade, quando necessário a demonstração, bem como o indício de inexequibilidade são valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Ainda sobre o assunto, o edital previa que a comprovação da exequibilidade seria analisada pela comprovação de que os custos do licitante não



ultrapassem o valor da proposta. Vejamos as previsões editalícias:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

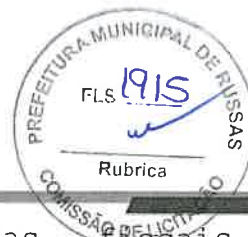
7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação, que comprove: 7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Contudo, como bem demonstra em sede de contrarrazões a empresa **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA**, a recorrente, **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA** apenas apresentou uma planilha com supostos custos, sem qualquer demonstração por meio de documentos e/ou notas fiscais de que os valores contemplados em planilha refletem a realidade das operações de compra e venda dos produtos.

No tocante a desclassificação **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA** por ter apresentado em sua proposta, marcas que não existem, tal alegação cai por terra frente as



comprovações apresentadas por meio de notas fiscais demonstrando a comercialização dos referidos produtos.

Nesse cenário o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regulamenta:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos



nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que não houve comprovação de exequibilidade da proposta por parte da recorrente **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA**, bem como que a proposta apresenta pela **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA** atendeu as condições editalícias devendo ser mantida a desclassificação da empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA** e a classificação da **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA** no processo licitatório em epígrafe, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios



atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e



da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ainda nesse contexto é imperioso ressaltar, que caso a recorrente ou qualquer outro interessado entendesse que as cláusulas contidas em edital feriam as leis vigentes, poderiam no prazo legal estabelecido, apresentar impugnação com base nos fundamentos jurídicos pertinentes na intenção do texto editalício ser devidamente revisado, fato que não ocorreu no edital do presente certame.

Assim, conforme ata de sessão presente nos autos, resta claro que não houve comprovação de exequibilidade da proposta por parte da recorrente **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA**, bem como que a proposta apresenta pela **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA** atendeu as condições editalícias devendo ser mantida a desclassificação da empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA** e a classificação da **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA** no LOTE 02 do processo licitatório em epígrafe.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO** a desclassificação da empresa **NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA** e a classificação da **DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA** no **LOTE 02** do processo



Prefeitura de
Russas



licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.22.05/2024-
DEMUT - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00014.20240415/0002-44.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de julho de 2024.

Maria do Rosário de Fátima Araújo Brito
MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARAÚJO BRITO
Agente de Contratação



Prefeitura de
Russas



EU PARTICIPO DO
PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
GESTÃO 2021 - 2024



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO - DEMUTRAN
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN

Russas (CE), 04 de julho de 2024.

A Sra.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARAÚJO BRITO

Agente de Contratação do município de Russas/CE



REF.: Análise do Recurso interposto no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.22.05.2024-DEMUT - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014.20240415/0002-44

Ilustríssima Sra. Agente de Contratação,

Após a análise do recurso interposto pela empresa NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA, e das contrarrazões apresentadas pela empresa DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA no processo de EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.22.05.2024-DEMUT - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014.20240415/0002-44 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PEÇAS SEMAFÓRICAS, DE PEÇAS PARA PLACAS DE SINALIZAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO DIVERSOS, PARA ATENDER À DEMANDA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação da peça recursal, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se por PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA NEWTEC PRODUTOS INTELIGENTES LTDA DESCLASSIFICADA BEM COMO MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DA DFRAN TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA NO LOTE 02 DO PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.22.05.2024-DEMUT - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00014.20240415/0002-44, pelos motivos já expostos no julgamento deste douta Agente de Contratação.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.


INACIO EUGÊNIO MAIA DA SILVA
ORDENADOR(A) DE DESPESAS